



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA N. 08/2022

Regulamenta a prestação de informações processuais e a habilitação das partes em processos que tramitam em segredo de justiça ou em sigilo no âmbito da 1ª Vara Criminal de Joinville.

Atualizada até a Portaria n. 09/2022.

O Doutor Fernando Rodrigo Busarello, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Joinville, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 431-A a 431-F do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a indispensabilidade de preservar o sigilo das investigações realizadas e das informações colhidas, bem como a eficácia da instrução processual;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela proteção aos direitos constitucionais à imagem e/ou à intimidade de vítimas e acusados, de forma que seja respeitado o segredo/sigilo dos processos que demandam tal providência;

CONSIDERANDO o contido na Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) e na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a importância de regras de padronização de rotinas e fluxos de trabalho e de consolidar, em ato único, a regulamentação da prestação de informações no âmbito desta unidade judicial;

RESOLVE

Art. 1º. O atendimento ao público será realizado presencialmente, por telefone, pela Central de Atendimento Eletrônico, por videoconferência (Balcão Virtual), pelo aplicativo Whatsapp Business e por e-mail.

Art. 2º. Os processos judiciais em andamento no eproc podem tramitar em diferentes níveis de sigilo, do nível 0 ao 5. O nível de sigilo deverá observar o disposto na Portaria n. 07/2022.

Art. 3º. É autorizada a consulta de processos mediante solicitação do atendido, ainda que não possua o número dos autos, pesquisando-se pelo nome ou pelo número do CPF da parte.

Art. 4º. Fica vedada a prestação de informações sobre processos que não tramitam nesta unidade judicial, devendo ser direcionado o interessado à unidade respectiva, quando se tratar de processo de nível 0. Por outro lado, tratando-se de processo em nível 1 ou

superior, o servidor deve se limitar a informar que não tramita nesta unidade processo com as informações solicitadas.

Art. 5º. No caso de processo de nível 0 pertencente à unidade, fica autorizada a prestação de informações básicas de andamento ao interessado.

DOS PROCESSOS COM SEGREDO DE JUSTIÇA

Art. 6º. No caso de processo em nível 1 pertencente à unidade, fica autorizada a prestação de informações básicas de andamento apenas ao denunciado, à vítima ou ao seu respectivo procurador, pessoalmente ou via Balcão Virtual, sendo vedada a prestação de informações por qualquer outro meio eletrônico ou por telefone. A prestação de informações via Balcão Virtual é condicionada à apresentação ao atendente de documento de identificação válido com foto (RG, CNH, OAB ou Passaporte).

Art. 7º. No caso de processos em nível 1, o advogado ou o defensor público poderá se habilitar mediante juntada de petição/procuração nos autos, o que será recebido no eproc pelo servidor responsável, que promoverá a habilitação. *(Redação dada pela Portaria n. 09/2022)*

DO PROCURADOR DA VÍTIMA OU DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Art. 8º. Em se tratando de processo em nível 0 ou 1, se o requerimento for para simples acompanhamento do feito, a habilitação do procurador da vítima independe de decisão. Por outro lado, caso haja pedido de habilitação como assistente de acusação, deverá o cartório habilitar o interessado, mas também abrir vista ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 272 do CPP, retornando os autos conclusos para decisão sobre a qualidade de assistente de acusação.

Art. 9º. Nos processos em nível 2 ou superior, o procedimento para habilitação do procurador da vítima é o mesmo daquele indicado para processos com sigilo.

DOS PROCESSOS COM SIGILO

Art. 10. É vedada a prestação de informações, inclusive sobre a existência, de processos que tramitam em nível 2 ou superior, por qualquer meio.

Art. 11. Em processos que tramitem em nível 2 ou superior, o advogado ou o defensor público deverá encaminhar a petição de habilitação e respectiva procuração (ficha de atendimento ou similar, no caso da Defensoria Pública) para o e-mail do cartório, oportunidade em que o servidor responsável fará sua juntada e a conclusão dos autos para decisão sobre a habilitação.

Art. 12. Sendo deferida a habilitação, o servidor responsável a promoverá, intimando o procurador no eproc. No caso de indeferimento, o respectivo trecho da decisão será remetido ao procurador pelo meio adequado, ao passo em que a petição constará nos autos para eventual controle posterior de legalidade.

DA CHAVE DE ACESSO

Art. 13. A chave de acesso aos autos somente pode ser concedida pessoalmente, no balcão físico ou virtual, ao investigado/acusado ou à vítima, desde que o processo tramite em nível 0 ou 1, sendo vedado seu fornecimento por qualquer outro meio.

Art. 14. Em hipótese alguma será concedida chave de acesso de processos que tramitem nos níveis 2 a 5, inclusive porque o sistema eproc não permite a consulta pública deste tipo de processo, ainda que com a chave de acesso.

DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO DIRETA

Art. 15. Nos processos em tramitação direta, a parte interessada na habilitação deverá informar o Cartório a respeito da petição/procuração juntada (tendo em vista que o processo em tramitação direta não entra no fluxo judicial), oportunidade em que o servidor responsável deverá levantar a tramitação direta, adotar o procedimento próprio previsto nesta portaria, conforme o caso, e, sendo a hipótese, deverá retornar os autos à tramitação direta.

Art. 16. Tendo em vista que nos inquéritos policiais em andamento nem sempre as partes estão devidamente cadastradas no respectivo polo, o servidor responsável deverá habilitar eventuais peticionantes como "interessado", salvo se no feito já tenha sido cadastrada a parte requerente em polo diverso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. É responsabilidade da autoridade policial ou do Ministério Público, conforme a fase do processo, cadastrar as partes do processo, incluindo os investigados/acusados e eventuais vítimas e/ou interessados.

Art. 18. Eventual divulgação irregular do conteúdo de processos judiciais é de responsabilidade exclusiva da parte que o acessou, o que poderá ser identificado mediante consulta ao log de acesso do processo.

Art. 19. Considera-se vítima, para fins desta portaria, aquela indicada expressamente no processo, incluindo seu representante legal, caso seja incapaz.

Art. 20. Sempre que necessário, os atos praticados pelos servidores desta unidade em obediência a esta portaria deverão ser certificados nos autos com menção de que o fizeram por esta determinação e poderão ser revistos pelo juiz de ofício ou a requerimento tempestivo e justificado das partes.

Art. 21. Ficam derrogadas eventuais disposições em sentido contrário.

Art. 22. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Encaminhe-se, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia desta portaria para a Corregedoria-Geral da Justiça, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública, para a Ordem dos Advogados do Brasil, por suas sedes locais, e para a Delegacia Regional da Polícia Civil.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Rodrigo Busarello, Juiz de Direito de Entrância Especial**, em 26/10/2022, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6718876** e o código CRC **51565491**.